



Número: **0805343-96.2024.8.19.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Última distribuição : **19/01/2024**

Assuntos: **Ameaça - art. 147, Furto - art. 155, Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTORIDADE)	
PATRICIA DE SOUZA (FLAGRANTEADO)	THIAGO SALVADOR SANTANA BRAGA (ADVOGADO) TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALEX GREGORIO (TESTEMUNHA)	
FLAVIA GOES MONTEIRO ROMERO DE BARROS (TESTEMUNHA)	
MARINA DUARTE CUPELLO (TESTEMUNHA)	
LEONARDO ARAUJO FREITAS (TESTEMUNHA)	
CAMILA PORTELLA PEREIRA DOS SANTOS (VÍTIMA)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 21ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL (400590) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100109375	05/02/2024 15:15	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

21ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 604 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

DECISÃO

Processo: 0805343-96.2024.8.19.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FLAGRANTEADO: PATRICIA DE SOUZA

I) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa da indiciada PATRICIA DE SOUZA, pelos motivos explicitados na petição id. 97867116.

Instado, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pleito libertário, com aplicação de medidas substitutivas, e pede o retorno dos autos à delegacia de origem para cumprimento de diligências necessárias para a formação da *opinio delicti*, conforme parecer id. 99906745.

Com efeito, verifica-se que à indiciada está sendo imputada a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do CP.

Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita,



reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos.

In casu, considerando a FAC anexada aos autos, id. 97364518, verifica-se que a indiciada não possui outros assinalamentos de antecedentes criminais, demonstrando, a princípio, não ser de alta periculosidade.

Ademais, em caso de eventual condenação a indiciada faria jus, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada, assim como a regime prisional menos severo do que aquele equivalente à clausura integral da segregação provisória.

Posto isso, em atenção aos princípios da necessidade e da proporcionalidade da prisão cautelar, com fulcro no artigo 321, do CPP, **DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA à indiciada PATRICIA DE SOUZA**, condicionada aos seguintes termos, previstos no artigo 319, incisos I, III e IV do CPP:

1) Comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 e 10, bem como a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço.

2) Proibição de aproximação da vítima e de sua residência, mantendo-se uma distância mínima de 300 m (trezentos metros).

3) Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, devendo a indiciada ser advertida de que deverá comparecer a todos os atos processuais vindouros, ciente desde já



que a não localização no endereço especificado acarretará na imediata repristinação do decreto prisional.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

II) Após, baixem os autos à delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, id. 99906745, pelo prazo de 30 dias. Atenda-se.

III) Sem prejuízo, anote-se onde couber a representação processual da indiciada, observando-se a procuração id. 99737651.

RIO DE JANEIRO, 5 de fevereiro de 2024.

GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE
Juiz Titular

